



PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 032/2022

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 032/2022, deflagrado para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de capinação manual e mecanizada de terrenos, escolas, postos de saúde e logradouros públicos localizados no perímetro urbano e rural do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE TERRENOS, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE E LOGRADOUROS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de capinação manual e mecanizada de terrenos, escolas, postos de saúde e logradouros públicos localizados no perímetro urbano e rural do Município de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 032/2022 (SRP), que objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de capinação manual e mecanizada de terrenos, escolas, postos de saúde e logradouros públicos localizados no perímetro urbano e rural do Município de Igarapé-Açu.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 26 de setembro de 2022, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 27 de setembro de 2022;
- c) ata de propostas registradas;
- d) ata parcial;
- e) ata final;
- f) não há registro interposição de Recurso Administrativo por parte de empresa licitante;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55



g) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 27 de setembro de 2022, com data de abertura do processo prevista para o dia 11 de outubro de 2022, às 08h30min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: F MACHADO DE SOUZA CORREA-FABY FLORES EIRELI (CNPJ 09.403.848/0001-36), A P DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI (CNPJ 32.204.121/0001-41), FLORES E JARDINS LTDA (CNPJ 10.583.885/0001-52), NOVA TERCEIRIZACAO E CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (CNPJ 23.349.593/0001-00), MARCIO ANDRE FADUL VILAS BOAS – SERVICOS (CNPJ 28.758.410/0001-15), INSTITUTO SAGAZ LTDA (CNPJ 43.289.676/0001-50), MOGNO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (CNPJ 11.789.677/0001-77), DAKAR COMERCIO E SERVICO LTDA (CNPJ 10.301.008/0001-41) e J C RODRIGUES GONCALVES EIRELI (CNPJ 41.913.335/0001-88).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora a empresa: DAKAR COMERCIO E SERVICO LTDA (CNPJ 10.301.008/0001-41), no valor total de R\$ 1.274.400,00 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil e quatrocentos reais), tudo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55



com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação.

Não há registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 032/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 14 de outubro de 2022.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador Municipal
Decreto nº 134/2021-GP-PMI